



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2113905-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante LUANA REGINA AMARO MARTINS e Paciente GUILHERME HENRIQUE TOSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.348

***Habeas-corpus* nº 2113905-75.2025.8.26.0000**

Comarca: Araçatuba

Juízo de origem: DEECRIM 2ª RAJ

Impetrante: Luana Regina Amaro Martins

Paciente: Guilherme Henrique Tosta

Vistos.

A Advogada Luana Regina Amaro Martins impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Guilherme Henrique Tosta, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 2ª RAJ.

Relata a d. impetrante, em síntese que, preenchidos os requisitos legais, o paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, mas até o presente momento sua situação permanece inalterada, não tendo seus pedidos sido apreciados pela Autoridade apontada como coatora.

Afirma que já transcorreu tempo em demasia para o prosseguimento do feito.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja determinado que o MM. Juízo *a quo* proceda a análise dos pedidos do paciente, confirmando-se, ao final, a

liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 42/43), e a digna autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 45/54).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 60/61).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna autoridade impetrada que, o ora paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, a pena referente a três execuções, com término previsto para o dia 10 de fevereiro de 2028 (fls. 390/397).

Consta também que, nos dias 7 e 29 de janeiro de 2025, a Defesa requereu o deferimento do livramento condicional e a progressão de regime em favor do paciente (cf. fls. 364/367 e 386/389, respectivamente).

Em 30 de janeiro de 2025, o douto representante do Ministério Público requereu a submissão do sentenciado a exame criminológico (cf. fls. 401/404), e em 8 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista o fato dele possuir condenações diversas, pleiteou a unificação de penas e a fixação de regime adequado (cf. fls. 406). A Defesa, por sua vez, não se opôs à

unificação e, no dia 10 de fevereiro de 2025, destacou que, "*mesmo com a unificação o executado continua no lapso para o benefício petitionado, bem como, que não se opõe a realização de exame criminológico*" (cf. fls. 407).

Por decisão proferida no dia 22 de abril de 2025, tendo em vista o fato de o sentenciado ostentar condenações por mais de um delito, o MM. Juízo *a quo* unificou as penas e fixou o regime fechado para o cumprimento (fls. 417/418), bem como, antes de analisar os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 419).

Busca-se, com a impetração, o deferimento da progressão de regime e do livramento condicional em favor do paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, da atenta análise dos autos, verifica-se que os pleitos formulados em primeiro grau objetivando a concessão ao paciente da progressão ao regime semiaberto e do livramento condicional ainda não foram apreciados, de molde que qualquer manifestação desta Corte, neste momento, importaria em supressão de um grau de jurisdição (art. 66, III, "b", da LEP).

Ressalte-se, também, que não é

possível, em sede de *habeas corpus*, o deferimento ao paciente das benesses almejadas, para o que, além da comprovação do lapso temporal (requisito objetivo), há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico, o qual também não se presta a acelerar a marcha de incidentes que estejam tramitando perante o juízo da execução.

Nesse sentido:

“O habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos” (STJ - RSTJ 28/175 – in “Código de Processo Penal Interpretado”, JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 11ª. ed., pg. 1.693).

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca de tais questões, *“Pretende a impetração apressar a solução de expediente formulado junto ao Juízo das Execuções Criminais, de forma que esse E. Tribunal suprima a Instância natural e competente para o julgamento do feito. O habeas corpus não é via adequada ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários a benefícios executórios pleiteados, considerando a limitação cognitiva própria do instrumento. De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE da ordem de *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator